



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2776586 - DF (2024/0404104-9)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : LETICIA RABELLO DE MEDEIROS VON SPERLING
AGRAVANTE : FILIPPO OTTO VON SPERLING
ADVOGADOS : RAFAEL ALFREDI DE MATOS - BA023739
EDSON ALVES DA SILVA - SP268910
LUIZ GUILHERME ROS - DF048774
MARLUS SANTOS ALVES - RN009696
AGRAVADO : PATRICIA RUFINO PORTO
ADVOGADOS : ELVIS DEL BARCO CAMARGO - DF015192
KAROLINNA CAMPOS DA SILVA MASCARENHAS - DF077530
CLEYTON SOARES NOGUEIRA MENESCAL - DF026297

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não viola os artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil nem importa deficiência na prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. Na hipótese, rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, acerca da sucumbência mínima, demandaria a análise de circunstâncias fático-probatórias dos autos, procedimento inviável em recurso especial devido à incidência da Súmula nº 7/STJ.

3. A incidência da Súmula nº 7/STJ obsta a admissão do recurso por qualquer das alíneas do permissivo constitucional. Precedentes.

4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2776586 - DF (2024/0404104-9)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : LETICIA RABELLO DE MEDEIROS VON SPERLING
AGRAVANTE : FILIPPO OTTO VON SPERLING
ADVOGADOS : RAFAEL ALFREDI DE MATOS - BA023739
EDSON ALVES DA SILVA - SP268910
LUIZ GUILHERME ROS - DF048774
MARLUS SANTOS ALVES - RN009696
AGRAVADO : PATRICIA RUFINO PORTO
ADVOGADOS : ELVIS DEL BARCO CAMARGO - DF015192
KAROLINNA CAMPOS DA SILVA MASCARENHAS - DF077530
CLEYTON SOARES NOGUEIRA MENESCAL - DF026297

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não viola os artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil nem importa deficiência na prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. Na hipótese, rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, acerca da sucumbência mínima, demandaria a análise de circunstâncias fático-probatórias dos autos, procedimento inviável em recurso especial devido à incidência da Súmula nº 7/STJ.

3. A incidência da Súmula nº 7/STJ obsta a admissão do recurso por qualquer das alíneas do permissivo constitucional. Precedentes.

4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por LETÍCIA RABELLO DE MEDEIROS VON SPERLING e FILIPPO OTTO VON SPERLING contra a decisão que inadmitiu o recurso especial.

O apelo nobre, fundamentado nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, desafia acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios assim ementado:

"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. DIREITO REAL. AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. IMISSÃO. POSSE. IMÓVEL. AQUISIÇÃO. LICITAÇÃO. BENFEITORIAS. INDENIZAÇÃO. PEDIDO. ADEQUAÇÃO. AUSÊNCIA. PRECLUSÃO. CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. DISTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. *Apelação interposta contra a sentença, proferida em ação de imissão na posse, que julgou parcialmente procedente o pedido para deferir a imissão definitiva dos autores na posse direta do imóvel designado na inicial. A requerida foi condenada a arcar com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC. 1.1. Nesta sede recursal, a apelante suscita a preliminar de nulidade da sentença por ausência de fundamentação. Pede seja determinado o retorno dos autos ao juízo de origem para processamento da reconvenção apresentada. Ultrapassado tal pedido, requer a reforma da sentença para que os autores sejam condenados ao pagamento de R\$ 229.400,00 (duzentos e vinte e nove mil e quatrocentos reais), referentes às benfeitorias realizadas no imóvel. Pede que as custas processuais e os honorários advocatícios sejam fixados em cinquenta por cento (50%) para cada parte.*

. Preliminar de nulidade da sentença por ausência de fundamentação rejeitada. 2.1. Não se pode confundir falta de fundamentação com fundamentação sucinta. Porquanto, esta não acarreta nenhuma nulidade da decisão. O magistrado não está obrigado a pormenorizar seu entendimento. 2.2. Precedente: '(...) 4. Não há se falar em deficiência ou ausência de fundamentação da sentença quando as questões submetidas a julgamento foram devidamente enfrentadas pelo Juízo de origem, ainda que de forma sucinta. (...)' (07385281820188070016, Relator: Sandoval Oliveira, Segunda Turma Cível, DJE: 18/09/2020). 2.3. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Declaração no Mandado de Segurança n. 21.315/DF, concluiu que não há se falar em omissão, negativa de prestação jurisdicional ou ausência de fundamentação quando o julgador já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. 2.4. O Juízo de Primeiro Grau, é certo, enfrentou a questão referente à indenização pelas benfeitorias e fundamentou que esta não comporta apreciação nos estritos contornos da ação de imissão na posse. 2.5. A sentença recorrida foi devidamente fundamentada e o magistrado resolveu a contento a lide, nos moldes como lhe foi apresentada. Nesse sentido, inexistente deficiência de fundamentação da sentença, de forma que a pretensão aventada tem nítido caráter de reexame e valoração de fatos e provas.

3. Mérito. 3.1. A ação de imissão na posse possui natureza petítória, na medida em que tem como causa de pedir a propriedade ou outro direito real. Trata-se de uma ação movida pelo proprietário não possuidor contra o possuidor não proprietário. Não se discute a posse em si mesma considerada, como uma situação fática digna de proteção sem consideração de outra relação jurídica. 3.2. É direito do adquirente de imóvel em licitação pública ser imitado na posse quando preenchidos os requisitos legais. Na hipótese, os autores lograram comprovar a aquisição da propriedade do imóvel objeto da lide em leilão extrajudicial. 3.3. Ressalta-se que o objeto e alcance estrito da ação de imissão de posse obstem que esta seja utilizada para discussões acerca da eventual legalidade da hasta pública por meio da qual foi obtido o título dominial que a instrui. O título, enquanto não desconstituído na via própria, surte os efeitos que lhes são inerentes e assegura ao detentor do domínio a posse direta do imóvel que lhe pertence. 3.4. A requerida, em contestação, afirmou ser possuidora do imóvel de boa-fé. Descreveu várias benfeitorias que realizou no imóvel. Pediu a suspensão da ordem de desocupação do imóvel em virtude da existência de benfeitorias e a condenação dos autores ao pagamento de R\$ 229.400,00. 3.5. O Juízo de Primeiro Grau proferiu decisão em que fundamentou que o pedido de indenização pelas benfeitorias constitui pretensão autônoma e deveria ter sido formulado em sede de reconvenção, entendimento que está em consonância com a jurisprudência desta Corte. 3.6. Precedente: '(...) 3 - Ainda que o Código de Processo Civil preveja que o Réu possa propor reconvenção no âmbito da contestação (art. 343 do CPC), tal requerimento há de ser devidamente expressado na petição, o que motivará a concessão pelo Julgador de oportunidade de contestação ao Autor/Reconvindo, nos termos do § 1º do art. 343 do CPC. Ademais, a ampliação objetiva da demanda, haverá de ser objeto de anotação na distribuição, a teor do que prevê o parágrafo único do art. 286 do CPC, bem assim motivará o recolhimento próprio de custas a amparar a tramitação do pedido, nos termos do artigo 184, § 3º, do Provimento Geral da Corregedoria. Não cumpridas tais formalidades, descabe cogitar-se que a mera dedução do pedido de indenização por benfeitorias pelo Réu em contestação comportaria apreciação. Apelação Cível desprovida.' (00195019520158070016, Relator:

Angelo Passareli, 5ª Turma Cível, DJE: 04/11/2019). 3.7. A decisão que rejeita o pedido de indenização pelas benfeitorias realizadas no imóvel em virtude da ausência de adequação do pedido desafia agravo de instrumento, por se tratar de julgamento antecipado parcial de mérito. 3.8. A não interposição do recurso no momento adequado veda a rediscussão da matéria em sede de apelação, em virtude de se ter operado a preclusão nos termos do art. 507 do Código de Processo Civil.

4. Custas processuais e honorários de sucumbência. 4.1. Da análise dos autos, verifica-se que os autores formularam dois pedidos: I) a desocupação do imóvel; e II) a condenação da requerida pelos danos causados ao impedir o gozo de direito de propriedade e de posse desde a data da assinatura da escritura do imóvel até a efetiva desocupação do terreno, com vistas a compensar os aluguéis mensais desembolsados. 4.2. O Juízo de Primeiro Grau acolheu apenas o primeiro pedido. Entretanto, condenou a apelante ao pagamento da totalidade das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em dez por cento (10%) sobre o valor da causa, em virtude da sucumbência mínima dos autores. 4.3. O arbitramento dos honorários advocatícios deve obediência ao princípio da proporcionalidade nas hipóteses de condenações diferentes para cada um dos litigantes. A distribuição da verba baseia-se na fração de sucumbência, conforme leciona o art. 86 do Código de Processo Civil. 4.4. O caso dos autos trata de cumulação própria de pedidos, que ocorre quando é possível a procedência simultânea de todos os pedidos. Os honorários advocatícios e as custas processuais, nos casos de cumulação própria de pedidos, devem ser fixados com base no grau de êxito obtido em cada pedido formulado. 4.5. Verifica-se, no caso concreto, a sucumbência recíproca a partir do cotejo entre os pedidos formulados na ação e o que foi decidido pelo Juízo de Primeiro Grau. O pedido de imissão na posse do imóvel foi integralmente acolhido e o pedido de ressarcimento pelos aluguéis desembolsados foi integralmente rejeitado. 4.6. Conclui-se que cada parte deve arcar com metade das custas processuais e dos honorários advocatícios em razão da sucumbência recíproca e proporcional.

5. Não se aplica a majoração do art. 85, § 11, do CPC quando há provimento parcial do apelo.

6. Apelação parcialmente provida." (e-STJ fls. 388/392)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 500/510).

Em suas razões recursais (e-STJ fls. 526/552), o recorrente aponta a violação dos arts. 85, § 2º, 86, parágrafo único, e 1.022, II, do Código de Processo Civil, sustentando, em síntese que (i) houve negativa de prestação jurisdicional e (ii) teria ocorrido sucumbência mínima, devendo a parte recorrida arcar com a integralidade dos ônus sucumbenciais.

Após a juntada das contrarrazões (e-STJ fls. 582/588), o recurso especial não foi admitido na origem (e-STJ fls. 594/597), dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A irresignação não merece acolhida.

No tocante à negativa de prestação jurisdicional, verifica-se que o Tribunal de origem motivou adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.

No caso, o Tribunal de Justiça manifestou-se expressamente quanto à existência de sucumbência recíproca e proporcional no caso, conforme se verifica da

seguinte passagem do acórdão que julgou os embargos de declaração, conforme se verifica do seguinte trecho do acórdão:

"Alega que sempre foi possuidora de boa-fé do imóvel e utilizava-o como sua residência e de sua família. Descreve várias benfeitorias que realizou no imóvel: reforma, colocação de pisos flutuantes, nivelamento do terreno, pintura, colocação de armários na cozinha, box no banheiro, com o gasto total de R\$ 229.400,00 (duzentos e vinte e nove mil e quatrocentos reais). Conclui que o possuidor de boa-fé tem direito de ser indenizado pelas benfeitorias que realiza no imóvel. Argumenta que o Juízo de Primeiro Grau acolheu parcialmente os pedidos formulados na petição inicial, mas a condenou à integralidade do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Acrescenta que ocorreu sucumbência recíproca, pois foram formulados dois pedidos e apenas um foi acatado. Conclui que não há que se falar em sucumbência mínima e que cada parte deve arcar com metade das despesas processuais (ID 48617477).

(...)

Os honorários devem ser fixados entre dez por cento (10%) e vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, quando não for possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil).

O arbitramento dos honorários advocatícios deve obediência ao princípio da proporcionalidade nas hipóteses de condenações diferentes para cada um dos litigantes. A distribuição da verba baseia-se na fração de sucumbência, conforme leciona o art. 86 do Código de Processo Civil.

O caso dos autos trata de cumulação própria de pedidos, que ocorre quando é possível a procedência simultânea de todos os pedidos. Os honorários advocatícios e as custas processuais, nos casos de cumulação própria de pedidos, devem ser fixados com base no grau de êxito obtido em cada pedido formulado.

Verifica-se, no caso concreto, a sucumbência recíproca a partir do cotejo entre os pedidos formulados na ação e o que foi decidido pelo Juízo de Primeiro Grau. O pedido de imissão na posse do imóvel foi integralmente acolhido e o pedido de ressarcimento pelos aluguéis desembolsados foi integralmente rejeitado.

Concluo que cada parte deve arcar com metade das custas processuais e dos honorários advocatícios em razão da sucumbência recíproca e proporcional." (e-STJ fls. 396/ 411 - grifou-se)

Não há falar, portanto, em existência de omissão apenas pelo fato de o julgado recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte.

A esse respeito, os seguintes precedentes:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE CUSTEIO DE MEDICAMENTO (THIOTEPA). 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. 2. FUNDAMENTO SUFICIENTE NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. 3. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. 4. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. 5. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não ficou configurada a violação ao art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou, de forma fundamentada, sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

2. O acórdão recorrido encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que, 'embora se trate de fármaco importado ainda não registrado pela ANVISA, teve a sua importação excepcionalmente autorizada pela referida Agência Nacional, sendo, pois, de cobertura obrigatória pela operadora de plano de saúde' (REsp 1.923.107/SP, relatora ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 10/8/2021, DJe 16/8/2021).

3. Atentando-se aos argumentos trazidos pela recorrente e aos fundamentos adotados pela Corte estadual de que a ANVISA admite a importação do fármaco, verifica-se que estes não foram objeto de impugnação nas razões do

recurso especial, e a subsistência de argumento que, por si só, mantém o acórdão recorrido torna inviável o conhecimento do apelo especial, atraindo a aplicação do enunciado n. 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

4. A ausência de debate acerca do conteúdo normativo dos arts. 66 da Lei n. 6.360/1976 e 10, V, da Lei n. 6.437/1976, apesar da oposição de embargos de declaração, atrai os óbices das Súmulas 282/STF e 211/STJ.

5. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp 2.164.998/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023 - grifou-se.)

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE REGRESSO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DOS DEMANDADOS.

1. Não há se falar em negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o órgão julgador dirimiu todas as questões que lhe foram postas à apreciação, de forma clara e sem omissões, embora não tenha acolhido a pretensão da parte.

2. Rever a conclusão do Tribunal de origem com relação à responsabilidade pelo ressarcimento dos valores pagos em reclamação trabalhista demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos e a interpretação de cláusulas contratuais, providências que encontram óbice no disposto nas Súmulas 5 e 7 do STJ. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido."

(AgInt nos EDcl no AREsp 2.135.800/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023 - grifou-se.)

Com efeito, as conclusões do Tribunal de origem acerca do mérito da demanda decorreram inquestionavelmente da análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que se pode aferir a partir da leitura dos fundamentos do julgado atacado, que ora se colaciona, na parte que interessa:

"Da análise dos autos, verifica-se que os autores formularam dois pedidos: 1) a desocupação do imóvel; 2) a condenação de Patrícia Rufino Porto pelos danos causados ao impedir o gozo de direito de propriedade e de posse desde a data da assinatura da escritura do imóvel até a efetiva desocupação do terreno, com vistas a compensar os aluguéis mensais desembolsados (ID 48617106)

O Juízo de Primeiro Grau acolheu apenas o primeiro pedido. Entretanto, condenou Patrícia Rufino Porto ao pagamento da totalidade das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em dez por cento (10%) sobre o valor da causa, em virtude da sucumbência mínima dos autores (ID 48617472).

A questão dos honorários advocatícios foi detalhadamente regradada pelo Código de Processo Civil. O ônus de sucumbência decorre de obrigação legal. A sentença deve condenar o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor da ação (art. 85, caput, do Código de Processo Civil)." (e-STJ fl. 410 - grifou-se)

Além disso, conforme iterativa jurisprudência desta Corte, a necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Na origem, os honorários sucumbenciais foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando os recorrentes responsáveis pelo pagamento de metade desse valor, em razão da sucumbência recíproca.

Assim, em observância ao art. 85, § 11, do CPC, os honorários devem ser majorados em 2% (dois por cento) sobre o valor fixado, em favor do patrono da parte recorrida, observado o benefício da justiça gratuita, se for o caso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 2.776.586 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0404104-9

Número de Origem:
07038106420238070001

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LETICIA RABELLO DE MEDEIROS VON SPERLING

AGRAVANTE : FILIPPO OTTO VON SPERLING

ADVOGADOS : RAFAEL ALFREDI DE MATOS - BA023739

EDSON ALVES DA SILVA - SP268910

MARLUS SANTOS ALVES - RN009696

LUIZ GUILHERME ROS - DF048774

AGRAVADO : PATRICIA RUFINO PORTO

ADVOGADOS : ELVIS DEL BARCO CAMARGO - DF015192

CLEYTON SOARES NOGUEIRA MENESCAL - DF026297

KAROLINNA CAMPOS DA SILVA MASCARENHAS - DF077530

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - POSSE - IMISSÃO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026